

MF - 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
ORIGINAL  
L. 26 08 08  
Márcia ...  
Mat. Suple 017302

CC02/C01  
Fls. 157



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 19515.000074/2005-97  
**Recurso n°** 138.180 De Ofício  
**Matéria** COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA  
**Acórdão n°** 201-81.032  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** DRJ EM BELÉM - PA  
**Interessado** Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial nº 12.130  
de 05/09/08  
Rubrica *R*

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 29/11/2002

**COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA.  
MULTA ISOLADA. RECURSO. COMPETÊNCIA.**

A competência para apreciar recursos relativos a multas isoladas por compensação vedada é fixada em função da natureza do crédito compensado.

Recurso de ofício não conhecido.

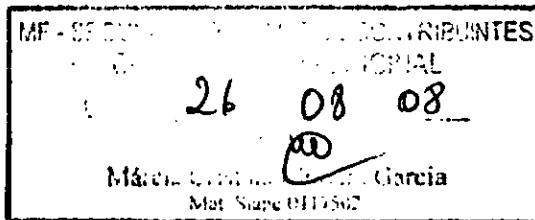
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrida, Dr José Roberto Martinez de Lima, OAB/SP 220.567, em 13/02/2008 (nessa sessão estavam ausentes os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto e Antônio Ricardo Accioly Campos) e em 08/04/2008.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e Antônio Ricardo Accioly Campos.



## Relatório

Trata-se de recurso de ofício (fl. 111) contra o v. Acórdão DRJ/BEL nº 5.061, de 07/10/2005, constante de fls. 111/117, exarado pela 1ª Turma da DRJ em Belém – PA, que, por unanimidade de votos, houve por bem considerar improcedente o lançamento original consubstanciado no auto de infração de multa isolada de ofício (arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96), notificado em 21/01/2005 (fls. 50/57), no valor total de R\$ 16.546.352,74, que acusou a ora recorrente de supostas compensações indevidas no período de 31/12/99 a 31/03/2002, tudo conforme o Termo Verificação Fiscal exarado nos seguintes termos:

*“No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, no curso do trabalho fiscal autorizado pelo RPF acima mencionado, trabalhos iniciados em 21 de dezembro de 2004, programa 93151 - ‘Compensações Indevidas’, inicialmente expomos e ao final concluímos o que abaixo detalhamos:*

### DOS FATOS

1. Em 29 de novembro de 2002 a contribuinte, com base na Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, protocolou, através do processo nº 11831.006974/2002-19, fls. 04, posteriormente substituída às fls. 114 a 117, ‘declaração de compensação’, em que pretende ver reconhecido seu direito a se compensar da COFINS devida nos meses abaixo relacionados, com ‘OBRIGAÇÕES AO PORTADOR’ de emissão da ‘CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A’ - ELETROBRÁS, em montante a ser calculado, fls. 08 a 113.

(...)

2. Em 17 de março de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Tributária em São Paulo - Divisão de Orientação e Análise Tributária - EQTD, por DESPACHO DECISÓRIO, cuja ementa abaixo transcrevemos assim se manifestou:

**Ementa:** OBRIGAÇÃO AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a restituição do suposto crédito derivado de títulos denominados Obrigações ao Portador, do empréstimo compulsório à Eletrobrás cobrado na conta mensal de consumo de energia elétrica, por não se tratar nem de tributo, nem de contribuição sob a administração da Secretaria da Receita Federal, cujo pagamento ou recolhimento tivesse sido indevido ou a maior que o devido e fosse passível de restituição ou de ressarcimento pela mesma Secretaria, nos termos da legislação aplicável.

Inadmissível também a compensação entre o suposto crédito da interessada e seus débitos tributários, por absoluta falta de autorização legal, a teor do disposto no Artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Pedido de Restituição Indeferido. Com base na Lei nº 10.637/2002, não são homologadas as Compensações Declaradas.

*Handwritten signatures and initials.*

MF - SECUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
ORIGINAL  
E: 26 08 / 08  
Márcia Cristina Vitorina Garcia  
Mat. Reg. 0117542

CC02/C01  
Fls. 159

O despacho salienta que se configura a hipótese de compensação com base em alegado direito creditório de natureza não-tributária, sujeitando-se ao lançamento da multa de ofício agravada de que trata o inciso II do art. 44, da Lei nº 9.430/96, por caracterizar evidente intuito de fraude, conforme detalhado no Ato Declaratório Interpretativo, ADI-SRF nº 17/2002.

3. Em 30 de abril de 2003, por via postal com Aviso de Recepção, foi dado conhecimento à empresa do teor do despacho decisório acima mencionado, abrindo-se-lhe o prazo de 30 dias para pagamento ou apresentar impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I.

4. Em 07 de maio de 2003, a empresa apresentou, perante a DRJ-SP, em longo arrazoado, sua Manifestação de Inconformidade com o teor do Despacho Decisório acima mencionado.

5. Em 25 de setembro de 2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo - SP, 2ª Turma, apreciando a Manifestação de Inconformidade, assim se pronunciou:

**Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS - COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.**

A Secretaria da Receita Federal não é o órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei nº 4.156/62 e suas alterações. Solicitação Indeferida.

6. A ciência desta decisão foi dada conhecimento ao contribuinte em 15 de março de 2004. Antes, porém, da decisão, em 15 de outubro de 2003, a empresa solicitou parcelamento do débito, conforme processo 19679.015001/2003-65, automaticamente deferido em 30 de janeiro de 2004. O parcelamento foi apresentado com a multa prevista nos casos de procedimento espontâneo.

Presentes os fatos.

### CONCLUSÃO

Considerando que a sistemática adotada pela contribuinte ao propor compensação dos débitos da COFINS acima detalhado, com direitos de crédito natureza não-tributária, não se coaduna com o exposto no art. 74, da Lei nº 9.4 de 27 de dezembro de 1996, com as modificações do art. 49 e §§, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

### PROCEDIMENTO

Com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que assim se apresenta:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

MF - SECRETARIA DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
COMITÊ DE CÉDULA ORIGINAL  
Emissão: 26 / 09 / 08  
Márcia Cristine Moreira Garcia  
Mat. Stape 0117502

tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

*Firmamos o entendimento que, independentemente da Manifestação de Inconformidade apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, deveria ter sido constituído o crédito tributário, de ofício, na forma detalhada no DESPACHO DECISÓRIO, da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - Divisão de Orientação e Análise Tributária - EQITD, com a multa agravada. Porém a empresa, através do processo 19679.015001/2003-65, deferido em 30 de janeiro de 2004 parcelou o débito, com a multa prevista nos casos de procedimento espontâneo. Isto, porém, não inibe os efeitos do comando legal acima transcrito, no que se refere à multa, que persiste, e deve ser aplicada.*

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO

*Razão pela qual, com base no Art. 926, do Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, republicado em 17 de junho de 1999, atual RIR/99, estamos constituindo o crédito tributário por auto de infração que ao final do trabalho será lavrado, correspondente à multa cabível nos procedimentos pertinentes à espécie de infração incorrida pela contribuinte.*

#### PENALIDADE APLICÁVEL - MULTA ISOLADA

*1. Por força do inciso I do Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 17, de 03 de outubro de 2002, publicado no DOU de 04/10/2002, pág. 040, que transcrevemos:*

*Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do Art. 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:*

*- de natureza não-tributária.*

*2. Cabe o auto de infração relativo à multa isolada, agravada, por presunção de intuito de fraude, com base no que dispõe o inciso II do Art. 44, da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, que assim se apresenta:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*II - Cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964 independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

#### ENCERRAMENTO

*Para produzir os efeitos legais que lhe são próprios, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, preenchidas de*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo nº 19515.000074/2005-97  
Acórdão n.º 201-81.032

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONSELHO UNICO DE RECURSOS  
Brasília, 26/08/08  
Márcio Cristina Pereira Garcia  
Mat. Supl. 0117502

CC02/C01  
Fls. 161

*um só lado, assinadas pelo AFRF que esta subscreve uma das quais enviamos à empresa acima mencionada, por via postal com aviso de recepção."*

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. Decisão de fls. 111/117, da 1ª Turma da DRJ em Belém - PA, houve por bem considerar improcedente o lançamento original consubstanciado no auto de infração de multa isolada de ofício (arts. 43, 44, § 1º, inciso II, e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2002*


*Ementa: Somente para compensações indevidas requeridas a partir de 31/10/2003 poder-se-ia aplicar a multa isolada prevista na Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003.*

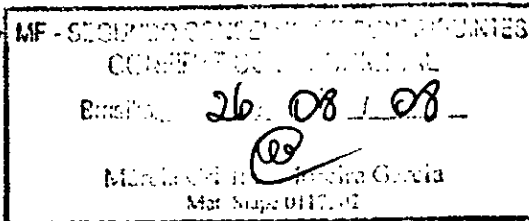
*Lançamento Improcedente".*

Tendo havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, o d. Presidente da Colenda 1ª Turma da DRJ em Belém - PA recorreu de ofício (fl. 111) a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos dos arts. 34 do Decreto nº 70.235/72 (com as alterações das Leis nºs 8.748/93 e 9.532/1997) e 2º da Portaria MF nº 375/2001.

Regularmente intimada da r. decisão em 12/12/2006 (fl. 120), a contribuinte apresentou as razões de fls. 125/151, reiterando os argumentos acolhidos pela r. instância *a quo*.

É o Relatório.





## Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso de ofício (fl. 111) preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido, mas, no mérito, não merece provimento.

Realmente, no que toca à exclusão da multa de ofício, a r. decisão recorrida não merece o menor reparo, eis que, tendo sido aplicada em razão de compensações que, no entender da d. Fiscalização, afiguram-se indevidas, verifica-se que não subsiste a referida multa, como já tem reiteradamente decidido esta Colenda Câmara, com base no entendimento do d. Conselheiro José Antonio Francisco, que, por amor à brevidade, permito-me transcrever e adoto como razões de decidir:

*"A MP n.º 2.158-35, de 2001, previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.*

*A MP n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse 'hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária', ou em que ficasse 'caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964'.*

*A Lei n.º 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em 'razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964'.*

*Conforme previsto no § 2º, a multa a ser aplicada seria apenas a qualificada e, nos termos do § 4º, seria cabível a aplicação da multa também nos casos de declaração considerada não apresentada, em face da nova redação do art. 74, § 12, II, da Lei n.º 9.430, de 1996.*

*Posteriormente, houve ainda alterações pela Lei n.º 11.196, de 2005, art. 117<sup>1</sup>, prevendo a aplicação da multa de simples ou da multa qualificada, com possibilidade ainda de majoração da multa.*

<sup>1</sup>Art. 117. O art. 18 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:  
(Vigência)

Art. 18. (...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos:

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONTABILIDADE ORIGINAL  
Emissão: 26/08/08  
Márcia Cristina Moreira Garcia  
Mat. Sape 0117502

CC02/C01  
Fls. 163

No tocante à Lei n.º 11.051, de 2004, pode haver dois entendimentos, quanto ao § 4.º do art. 74: 1) inexistia hipótese de aplicação de multa simples ou 2) a multa qualificada deveria ser sempre aplicada, nos casos de declaração considerada não apresentada.

Na segunda hipótese, há que se levar em conta que as disposições legais não trataram da instituição de tipo penal. Vale dizer, o dispositivo legal não instituiu um crime, representado pela conduta de apresentação de Declaração de Compensação com créditos de terceiros, especialmente por que não cogitou da pena.

A única pena prevista naquela lei era a administrativa. Portanto, supondo-se que a segunda hipótese fosse verdadeira, a conduta de apresentar a Declaração de Compensação, naquelas condições, teria que representar crime, definido em alguma outra legislação que dissesse respeito a direito penal.

Entretanto, a alteração que se sucedeu, com a previsão de multas simples e qualificada, demonstra que a conduta de apresentação de declaração com créditos de terceiros, entre outras, poderia ou não representar crime.

Portanto, não havendo dolo, há que se concluir que a hipótese dos autos não ensejava a aplicação da multa qualificada, à época do lançamento.

Em relação às declarações apresentadas anteriormente à vigência da Lei n.º 11.051, de 2004, aplicava-se retroativamente a legislação posterior mais benéfica, ainda que alterada por nova lei, em face das disposições do art. 106 do CTN:

‘Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática’.”

*Stu*

*Polly*

II - no inciso II do caput do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 5.º Aplica-se o disposto no § 2.º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas no § 4.º deste artigo’.” (NR)

Processo n.º 19515.000074/2005-97  
Acórdão n.º 201-81.032

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE O ORIGINAL  
26/08/08  
Márcia Cristina M. Garcia  
M.O. Nº 0117302

CC02/C01  
Fls. 164

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme proclamado na jurisprudência citada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE AZEVEDO





MF - SEGUROS CONTRABUNDOS  
COMISSÃO CONJUNTA  
Data: 26.08.08  
Márcia Cristina Pereira Garcia  
Nat. Sup. 017502

*IV - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*

*V - classificação tarifária de mercadoria estrangeira;*

*VI isenção, redução e suspensão de impostos de importação e exportação;*

*VII - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*

*VIII - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*

*IX infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;*

*X - trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do art. 105, do Decreto-lei n° 37, de 18 de novembro de 1966;*

*XI - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-lei n° 37, de 1966.;*

*XII - valor aduaneiro;*

*XIII - bagagem;*

*XIV - imposto sobre propriedade territorial rural (ITR);*

*XV - imposto sobre produtos industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias;*

*XVI - contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;*

*XVII - contribuições de intervenção no domínio econômico;*

*XVIII - contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas na importação de bens e serviços;*

*XLX - direito antidumping ou compensatório;*

*XX - exclusão e vedação de empresas optantes do Simples, exceto na hipótese de lançamento; e*

*XXI - tributos, empréstimos compulsórios, contribuições e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos.*

*Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.*



*“§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.”*

Com essa disposição combinada com o dispositivo citado do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem-se que a Declaração de Compensação e a multa isolada estariam reunidas num único processo e seriam “decididas simultaneamente”.

Portanto, a competência para apreciação da multa isolada seria fixada pela natureza do crédito compensado.

O fato de a Lei nº 11.051, de 2004, haver impossibilitado a apresentação de manifestação de inconformidade a respeito da Declaração de Compensação não invalida o raciocínio, em face do que se afirmou anteriormente em relação à relevância do crédito, e não do débito compensado, para determinar a aplicação da multa.

Portanto, a competência para a apreciação do presente recurso é do 3º Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 22, XXI, combinado com o art. 23, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e do art. 18, § 3º, da Lei nº 10.833, de 2003.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, declinando a competência para sua apreciação ao 3º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

